



MPV 766
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, ou vinte e quatro por cento do valor da dívida consolidada, divididos em 24 pagamentos iguais, mensais e sucessivos, sendo o restante liquidado mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);***
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);***
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e***

SF/17577.58501-19



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas."

SF/17577.58501-19

JUSTIFICAÇÃO

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes.

Dar condições privilegiadas de “regularização” aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade sem os devidos fundamentos entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança.

Aqui, estar-se-ia ferindo por os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo poder público dentro do sistema econômico nacional.

Assim, propomos a presente emenda visando alteração do inciso I e a renumeração dos demais incisos do artigo 3º, com objetivo de conceder aos débitos administrados pela PGFN, as mesmas condições de regularização oferecidas para os débitos administrados pela RFB.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO